



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Processo	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.227 – COSIT
DATA	27 de setembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 9018.90.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Aparelho para depilação (epilação) a laser, de uso profissional em clínicas de dermatologia e estética, desenvolvido para operar com comprimentos de onda dos espectros visível e infravermelho (694 nm, 755 nm, 808 nm e 1.064 nm), composto basicamente por módulo de geração, aplicador, *display touchscreen* e *driver*, acompanhado de óculos de proteção ao paciente, óculos de segurança ao usuário/profissional, funil para o abastecimento do reservatório de água e cabo de alimentação elétrica, comercialmente denominado “Sistema de laser para depilação”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 c/c RGI 3 c) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas e documentos apresentados, a mercadoria sob consulta refere-se a aparelho para depilação (epilação) a laser, de uso profissional em clínicas de dermatologia e estética, desenvolvido para trabalhar com comprimentos de onda de 694 nm, 755 nm, 808 nm e 1.064 nm, composto basicamente por módulo de geração, aplicador, *display touchscreen e driver*, acompanhado de óculos de proteção ao paciente, óculos de segurança ao usuário/profissional, funil para o abastecimento do reservatório de água e cabo de alimentação elétrica.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. No presente caso, está-se diante de um aparelho para depilação a laser, de uso profissional, que requer um operador com capacitação técnica especializada, seja ele dermatologista, esteticista, técnico de estética ou outro, sob pena de prejuízos à saúde do paciente como, por exemplo, a ocorrência de sérias queimaduras. Além disso, está registrado na Anvisa como um equipamento para saúde e possui alto grau na classificação quanto ao risco (Classe III).

6. Por pertinente, cabe destacar trecho do manual fornecido pelo consulente (fls. 29/30) que trata da “Apresentação – Restrições, item 1.4”:

O uso de equipamentos eletromédicos se restringe a um médico ou sob sua ordem, à fisioterapeutas ou ainda aos profissionais da saúde devidamente licenciados.

[...]

O médico ou sob sua ordem, também o fisioterapeuta ou outro profissional da área da saúde licenciado, assume total e pleno compromisso em contatar as agências certificadoras locais para determinar qualquer credencial requerida por lei para o uso clínico e operação deste equipamento.

O uso de equipamentos eletromédicos deve seguir as normas locais, estaduais e federais de cada país.

7. Assim, tendo em mente essas características, devemos analisar sua classificação como um aparelho médico da posição 90.18, que possui o seguinte texto:

Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.

8. As Nesh dessa posição esclarecem:

A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a

intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. (...).

[...]

A presente posição compreende também os instrumentos e aparelhos a laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, bem como os instrumentos e aparelhos de ultrassom.

(sublinhou-se)

9. De modo que, por força da RGI 1 e com subsídios extraídos das Nesh, o produto objeto da presente consulta se classifica na posição 90.18, que se desdobra nas seguintes subposições:

9018.1 - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):

9018.20 - Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos

9018.3 - Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:

9018.4 - Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:

9018.50 - Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia

9018.90 - Outros instrumentos e aparelhos

10. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. O aparelho aqui tratado não corresponde aos textos das subposições 9018.1, 9018.3, 9018.4 e 9018.50. Quanto à análise de enquadramento na subposição 9018.20, recorre-se subsidiariamente à Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 298, de 12 de agosto de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que aprova a Farmacopeia Brasileira, 6ª edição e esta, por sua vez, no seu Volume 1, item 5.2.14, fornece o seguinte esclarecimento a respeito das radiações eletromagnéticas:

5.2.14 ESPECTROFOTOMETRIA NO ULTRAVIOLETA, VISÍVEL E INFRAVERMELHO

As técnicas espectrofotométricas são fundamentadas na absorção da energia eletromagnética por moléculas, o que depende tanto da concentração quanto de suas estruturas químicas. De acordo com o intervalo de frequência da energia eletromagnética aplicada, a espectrofotometria de absorção pode ser dividida em ultravioleta, visível e infravermelho, podendo ser utilizada como técnica de identificação e quantificação de substâncias.

RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

A radiação eletromagnética é uma forma de energia que se propaga como ondas e, geralmente, pode ser subdividida em regiões de comprimento de onda característico. Ainda, pode ser considerada, também, como um fluxo de partículas denominadas fótons (ou quanta). Cada fóton contém determinada energia cuja magnitude é proporcional à frequência e inversamente

proporcional ao comprimento de onda. O comprimento de onda (λ) é, geralmente, especificado em nanômetros, nm (10^{-9} m), e em alguns casos em micrômetros, μm (10^{-6} m). No caso do infravermelho, a radiação eletromagnética pode ser, também, descrita em termos de número de onda e expressa em cm^{-1} . As faixas de comprimento de onda de energia eletromagnética de interesse para a espectrofotometria são as descritas na Tabela 1.

Tabela 1 – Faixas de comprimento de onda de interesse para a espectrofotometria.

<i>Região</i>	<i>Faixa de comprimento de onda</i>
Ultravioleta (UV)	100 – 380 nm
Visível (VIS)	380 – 780 nm
Infravermelho próximo (NIR)	780 – 2500 nm (13300 – 4000 cm^{-1})
Infravermelho médio (MIR)	4 – 25 μm (2500 – 400 cm^{-1})
Infravermelho distante	25 – 300 μm (400 – 33 cm^{-1})

12. Conforme visto, o aparelho aqui tratado é constituído por quatro fontes de laser com comprimentos de onda de 694 nm (visível), 755 nm (visível), 808 nm (infravermelho) e 1.064 nm (infravermelho). Ou seja, trata-se de um aparelho que emite raios visíveis e infravermelhos, atendendo aos textos das subposições 9018.20 e 9018.90. Desta forma, deve-se recorrer à Nota 3 da Seção XVI que estabelece o seguinte:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

(sublinhou-se)

13. Acerca das funções das fontes de laser, o consulente esclarece o seguinte:

- *Laser Rubi: Possui comprimento de onda de 694nm, podendo apresentar pulso mais curto ou mais longo. Ele emite luz vermelha com grande quantidade de energia em pouco tempo, sendo absorvido pela melanina.*
- *Laser Alexandrite: Possui comprimento de onda de 755 nanômetros, obtendo uma penetração mais superficial no tecido. Tem a característica de ter alta afinidade pela melanina, o que faz ser usado em peles mais claras e pelos mais claros e finos;*
- *Laser Diodo: Possui comprimento de onda de 808 nanômetros, possui uma profundidade moderada no tecido capaz de concentrar sua energia no bulbo do folículo piloso. É seguro e indicado para fototipos mais escuros, como a pele morena;*
- *Laser Nd Yag: Possui comprimento de onda de 1.064 nanômetros, obtendo uma penetração bem mais profunda. Devido a reduzida absorção pela melanina, se faz mais seguro a aplicação em peles negras.*

14. Das explicações acima, percebe-se que a escolha da fonte de laser se dá em função da cor da pele, do tipo de pelo e da profundidade que se deseja alcançar, ou seja, depende das características de cada paciente. Desse modo, a escolha dos comprimentos de onda a serem utilizados são definidos caso a caso, pelo especialista que opera a máquina, em função das condições de cada paciente, não sendo possível definir qual desses lasers é o que dá a característica essencial ao produto. Desta forma, recorre-se às Nesh da Seção XVI para a Nota 3, que esclarece o seguinte:

VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS
(Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.

(sublinhou-se)

15. Por sua vez, a RGI 3 c) estabelece que:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(sublinhou-se)

16. O equipamento em questão possui as funções de emissão de luz infravermelha e de luz visível, sendo as subposições 9018.20 e 9018.90, respectivamente, as funções suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. Assim, por aplicação da RGI 6 c/c RGI 3 c), o equipamento a laser para depilação, que trabalha com quatro lasers, sendo dois no espectro infravermelho e dois do espectro visível, dever ser classificado na subposição situada em último lugar na ordem numérica, ou seja, na subposição 9018.90, que se desdobra regionalmente nos seguintes itens:

9018.90.10 Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa

9018.90.2 Bisturis

9018.90.3	Litótomos e litotritores
9018.90.40	Rins artificiais
9018.90.50	Aparelhos de diatermia
9018.90.6	Aparelhos para medida da pressão arterial
9018.90.9	Outros

17. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

18. Por não corresponder aos textos precedentes, a mercadoria deve ser classificada no item residual 9018.90.9 que, por sua vez, se desdobra nos seguintes subitens:

9018.90.91	Incubadoras para bebês
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados
9018.90.94	Endoscópios
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)
9018.90.99	Outros.

19. Por não corresponder aos textos precedentes, a mercadoria deve ser classificada no subitem residual 9018.90.99.

20. Atualmente, associado ao código 9018.90.99 existem os seguintes Ex de IPI:

Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico

Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios

Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal

Ex 04 - Kits para aférese

21. A RGC/Tipi 1 determina:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

22. Vê-se que não há correspondência entre o produto objeto da consulta e os textos dos Ex em vigor. Assim, a classificação se dá no subitem 9018.90.99, sem enquadramento em Ex da Tipi.

CONCLUSÃO

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 c/c RGI 3 c) (texto da subposição 9018.90) e RGC 1 (textos do item 9018.90.9 e subitem 9018.90.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9018.90.99**, sem enquadramento em Ex da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 9 de agosto de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê